TC 008.831/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA.

Responsável: Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, o qual tinha por objeto a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, referente ao exercício 2008.

HISTÓRICO

2. O total de recursos efetivamente transferidos ao município pelo FNAS, em 2008, alcança a importância de R$ 70.601,50, conforme se verifica à peça 1, p. 24.

3. Os recursos para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE são transferidos na modalidade Fundo a Fundo de acordo com o artigo 2° da Lei 9.604 de 5/2/1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28, da Lei 8.742 de 7/12/1993, e no Decreto 5.085 de 19/5/2004, que estabelecem o co-financiamento federal dos serviços de ação continuada.

4. A sistemática de prestação de contas desses recursos transferidos é feita através do envio para o MDS do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social - SUAS Web, conforme determina a Portaria MDS 96, de 26 de março de 2009. Desta forma, o Gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social, emite Parecer de Avaliação referente ao Demonstrativo, acima citado, os quais posteriormente são analisados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

5. Segundo o § 4º do art. 7º da Portaria MDS 96, de 2009, o gestor tem o prazo de 30 dias, após o final do exercício para realizar os encaminhamentos e preenchimento do relatório ao FNAS.

6. Com o término do prazo para envio do Demonstrativo Sintético, no SUASWEB, sem que o mesmo tenha sido recebido regularmente pelo MDS/FNAS foi então realizada notificação à Prefeitura de Governador Newton Bello/MA e ao Conselho de Assistência Social Municipal (peça 1, p. 30-40), com intuito de sanear a omissão verificada.

7. Em resposta, o Conselho Municipal de Assistência Social encaminhou parecer em que aprova as contas do exercício 2008 (peça 1, p. 42). Já a prefeita sucessora apresentou resposta (peça 1, p. 52-76) informando que não poderia prestar contas do objeto da qual não tinha comprovação das ações e dos gastos, uma vez que não foi encontrado relatório ou notas fiscais comprovando a utilização dos recursos repassados pelo FNAS, e ainda que gestor anterior teria sido preso em virtude de operação policial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50387637.

8. Informou ainda que o Conselho Municipal era fictício e que foram adotadas as providências judiciais cabíveis em relação prefeito anterior.

9. Diante das respostas apresentadas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, por meio de sua Coordenação Geral de Prestação de Contas, elaborou Nota Técnica (peça 1, p. 78-82) indicando que deveriam ser encaminhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e/ou pelo ex-gestor os documentos relativos às ações empreendidas no exercício 2008 pelo Município de Governador Newton Bello/MA.

10. Desta forma foram enviadas novas notificações (peça 1, p. 84-98), mas sem que houvesse a entrega da documentação exigida. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o MDS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 124-136), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. Francimar Marculino da Silva, então gestor municipal de Governador Newton Bello/MA, inscrevendo-o na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R$ 127.303,59 (peça 1, p. 122).

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 142-144, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 146) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 147).

12. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 154, a Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

13. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, para a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, no exercício 2008. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

14. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Francimar Marculino da Silva, então prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA (eleito em 2004 para gestão no período de 2005 a 2008, conforme consulta à peça 3), pela não apresentação da devida prestação de contas.

15. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado a apresentar a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados, peça 1, p. 90 e 100, fato que não ocorreu.

16. Desta forma, em relação à responsabilização, temos a identificação do Sr. Francimar Marculino da Silva, então gestor municipal que não cumpriu com seu dever de prestar contas e não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, o que revela a sua responsabilidade nesse processo.

17. Ademais, quando não tenham sido apresentadas as contas relativas a recursos executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50387637.

de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, sendo necessária a audiência do gestor caso não conste no processo informações sobre as medidas judiciais adotadas.

18. Nesses autos entende-se que a prefeita sucessora adotou e comprovou as medidas judiciais em desfavor de seu antecessor (peça 1, p. 56-76), de forma que sua responsabilidade deve ser afastada.

19. Assim, deve ser citado apenas o prefeito antecessor pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da aplicação dos recursos, vez que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

20. A omissão na prestação de contas, conforme consignou o concedente, importa que haja uma devolução total dos recursos públicos recebidos, hipótese que o montante histórico R$ 70.601,50 (peça 1, p. 24) é o que deve ser restituído aos cofres públicos. Na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários, como no caso em epígrafe, a data da ordem bancária do repasse. Desta forma, a data que será utilizada para atualização monetária e aplicação de juros de mora será as datas das Ordens Bancárias, já que não consta nos autos o extrato da conta específica.

CONCLUSÃO

21. No caso em exame, onde o responsável omitiu-se na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, referente ao exercício 2008, a própria omissão tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

22. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, referente ao exercício 2008.

23. Com isso, na forma do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de Novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53), então prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, referente ao exercício 2008;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50387637.

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

d) Quantificação do débito individual:

Programa	Valor (R$)	Data
PBF	4.500,00	1/7/2008
PBF	4.500,00	12/8/2008
PBF	4.500,00	4/9/2008
PBT	2.276,50	15/2/2008
PBT	2.276,50	14/3/2008
PBT	2.276,50	22/4/2008
PBT	2.276,50	8/5/2008
PBT	2.276,50	5/6/2008
PBT	2.276,50	2/7/2008
PBT	2.276,50	7/8/2008
PBT	2.276,50	4/9/2008
PBT	2.276,50	3/12/2008
PBT	2.276,50	23/12/2008
PBT	2.276,50	30/12/2008
PETI-SSE	3.060,00	10/9/2008
PETI-SSE	5.600,00	13/10/2008
PETI-SSE	10.400,00	12/11/2008
PVMC	13.000,00	22/12/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50387637.

e) Valor total do débito atualizado até 23/8/2013: R$ 92.088,94, conforme demonstrativo de débito à peça 5.

f) Qualificação do Responsável:

Nome: Francimar Marculino da Silva
CPF: 055.651.383-53
Endereço:
Sistema CPF, peça 4: Rua do Comércio, s/n, Bairro Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65363-000

SECEX-MA, 23/8/2013.

(*Assinado Eletronicamente*)
Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50387637.